



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002587-43.2013.815.0261 – 2ª Vara da Comarca de Piancó/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Maxnoá Bizerra Leite

**ADVOGADO:** Afonso José Vilar dos Santos e Artemísia Bezerra. Leite Bezerra

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E REDUÇÃO DA PENA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CULPA COMPROVADA PELA NEGLIGÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Impossível a absolvição do apelante, tendo em vista, suficientemente, comprovada a materialidade e a autoria do crime, assim como a culpa, na modalidade da negligência, haja vista a periculosidade dos materiais deixados em canteiro de obra sem obedecer as normas de segurança e o risco de ocorrer acidentes, como o que levou a vítima a óbito.

2. De um reexame das circunstâncias judiciais depreende-se que todas são favoráveis ao réu e, em consequência, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.



## RELATÓRIO

**Maxnoá Bizerra Leite** foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, parágrafos 3º e 4º, do Código Penal, acusado de, no dia 01 de maio de 2013, ter dado causa, por negligência no desempenho de sua profissão de engenheiro responsável pela obra, a morte João Batista Leite de Almeida, por eletroplessão, quando este operava uma máquina betoneira, cuja ligação elétrica foi elaborada de forma clandestina (fls. 2/5).

Na denúncia, consta ainda o seguinte:

“De acordo com as peças de investigação, no dia acima citado, o senhor JOÃO BATISTA LEITE DE ALMEIDA estava trabalhando como servente de pedreiro em uma obra em que o denunciado era o responsável, na qualidade de engenheiro. Tal empreendimento consistia na construção de uma quadra no Sítio Pedra D'água, zona rural do município de Olho D'água/PB.

Durante o serviço, o senhor JOÃO BATISTA LEITE DE ALMEIDA utilizava uma máquina chamada de betoneira (equipamento usado para mistura de materiais, na qual se adicionam cargas de pedra, areia, cimento e água). Ocorre que a energia elétrica que alimentava tal máquina era proveniente de uma ligação clandestina na fiação pública, mais precisamente em um poste, sendo que certa parte da ligação era apenas emendada com fita isolante.

Em um determinado momento, o fio que fazia a ligação clandestina entre a betoneira e a fiação pública se desprende, fazendo com que a máquina parasse de funcionar. Ao verificar o equipamento para ver o que tinha ocorrido, o senhor JOÃO BATISTA LEITE DE ALMEIDA sofreu uma forte descarga elétrica, pendendo imediatamente os sentidos. Após sofrer a descarga elétrica, a vítima foi socorrida, entretanto, veio a falecer durante o socorro.

No decorrer das investigações, ficou constatado que, na hora do fato, a vítima não utilizava nenhum equipamento de proteção individual (EPI). Dessa forma, **configurada está a negligência do denunciado (autoria), eis que na qualidade de responsável pela obra, deveria fornecer e/ou fiscalizar o uso dos equipamentos de proteção pelos funcionários subordinados.**



Do mesmo modo, a **materialidade** também está evidenciada, de acordo com o Laudo de Exame Cadavérico (fls. 13/15), pelo Laudo Tanatoscópico (fls. 16/17), bem como pela Certidão de Óbito (fls. 20)”.

Recebida a denúncia em 28.5.2014 (fls. 28).

Após regular instrução, em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação (fls. 54/59). Por seu turno, a defesa pugnou pela exclusão da qualificadora do art. 4º, do art. 121, bem assim a improcedência da denúncia, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. (fls. 60/75).

A juíza singular julgou procedente a denúncia para condenar **Maxnoá Bizerra Leite**, por se encontrar incurso nas penas do art. 121, parágrafos 3º e 4º, do CP, à pena-base de 1 (um) ano de detenção. Em seguida, aumentou de 1/3 em razão da causa de aumento do § 4º do art. 121 do CP, tendo restado definitiva em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Operou-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, a ser paga a instituição indicada pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 78/79/v).

Inconformada, apela a defesa, requerendo a absolvição do recorrente, alegando que a condenação foi contrária a prova dos autos. Alternativamente, roga pela aplicação da pena mínima.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer seja negado provimento ao recurso apelatório (fls. 106/111).

Em parecer de lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, a douda Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fls. 113/122).

É o relatório.

## VOTO

### 1. Da absolvição:

Analisando a primeira argumentação do apelo, de que não existem provas para formação da culpa estrito senso do acusado, observa-se que o mesmo não merece acolhida.

O apelante era o responsável pela obra e “não observou” que a betoneira estava conectada a rede elétrica de forma clandestina e sem o isolamento



devido, fazendo com que seus operários trabalhassem sem proteção e sem os cuidados necessários, em função da periculosidade dos materiais e do trabalho que desempenhavam e da possibilidade de ocorrer quaisquer acidentes, como, de fato, ocorreu e vitimou João Batista Leite de Almeida, que, ao se aproximar da máquina que havia parado devido a “gambiarra”, recebeu uma descarga elétrica e faleceu logo em seguida.

Muito embora o apelante, afirme que assumiu o encargo da obra na fase final, “quando toda estrutura estava montada, inclusive a da betoneira”, “e baseado no princípio da confiança, não tinha como prever qualquer situação de anormalidade, que expusesse os obreiros a perigo”. Contudo, tal situação não exclui a responsabilidade do sentenciado.

O que salta aos olhos é que a morte ocorreu numa obra onde o sentenciado recebeu em andamento e não fez uma nova vistoria para detectar as ligações indevidas. Desta forma, os interrogatórios e as testemunhas da defesa não são provas suficientes para deconstituir a culpa, na modalidade da negligência, que ocasionou o funesto resultado.

Havendo previsibilidade de que, pela natureza da função desempenhada, poderia ocorrer um acontecimento infeliz, na falta de cautelas necessárias a prevenir, configurada se encontra a culpa - inobservância do dever de cuidado objetivo pela negligência, a previsibilidade do evento e o nexos causal, pois operário morreu porque teve acesso aos fios “emendados” que não foram observados pelo denunciado, que conduziram descarga elétrica fatal.

Comprovada a materialidade e a autoria, e configurada a culpa, não há com absolver o réu que, corretamente, foi condenado por homicídio culposo, haja vista ter agido negligentemente, ao manter uma máquina na obra ligada de forma indevida, sem tomar os cuidados necessários ante a previsibilidade da ocorrência de acidentes com o material deixado na obra sem a sua presença.

Vejamos jurisprudência a respeito:

“STJ-0970785) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL. NEGLIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DA PROFISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM INEXISTENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DE PENA. ESCORREITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Situação em que engenheiro



responsável por obra foi condenado pelo homicídio culposo de servente de pedreiro que caiu no fosso de elevador. 2. Atribui-se maior reprovação à conduta culposa que despreza a existência de norma técnica disciplinando a atividade exercida. Isso porque ao profissional que desempenha certas atividades (como o médico e o engenheiro), impõe-se um maior dever objetivo de cuidado. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência dessa Corte assentou que a causa de aumento de pena referente à inobservância de regra técnica de profissão se situa no campo da culpabilidade, demonstrando que o comportamento do agente merece uma maior censurabilidade. 3. Demonstrado à saciedade, nos autos, que o acusado foi negligente, ao não se preocupar com a segurança dos trabalhadores da obra por cuja fiscalização era responsável, desrespeitando também, com essa conduta, norma específica da profissão, incide a causa de aumento de inobservância de regra técnica de profissão prevista no § 4º do art. 121 do CP. 4. Não há que se falar em bis in idem em virtude de ter sido o réu condenado por culpa e de ter sua pena majorada pelo fato de o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.097.076/SP (2017/0111920-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 28.02.2018)”

“TJSP-0824550) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. ENGENHEIRO. DESMORONAMENTO DE TERRA. MORTE DE TRABALHADOR. I - Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido conversão do julgamento em diligências para apurar a responsabilidade de outro profissional pela obra que culminou no acidente fatal. Pleito extemporâneo e realizado em alegações finais. Fato conhecido da Defesa desde o início da persecução penal. Preclusão. Afastamento. II - Preliminar de nulidade tendo em vista a manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa prévia. Não reconhecimento. O tema das nulidades no processo penal é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não pode ser declarado nulo qualquer ato que não gere demonstrado prejuízo à parte. III - Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Vasta



prova material e oral. Autoria e responsabilidade pelo crime devidamente comprovadas. Imperícia e negligência demonstradas. Age culposamente, nas modalidades de imperícia e negligência, o agente que, na condição de engenheiro civil, realiza obra sem observar seu dever objetivo de cuidado e as regras técnicas da profissão, provocando como resultado a morte de pedreiro. IV - Manutenção da causa de aumento do § 4º do art. 121 do CP. Apelante que praticou o delito na condição de engenheiro civil, deixando de observar as regras técnicas da profissão. APELO DESPROVIDO. (Apelação nº 0012379-81.2010.8.26.0079, 6ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Marcos Correa. j. 19.05.2016).

## **2. Da aplicação da pena mínima:**

Quanto a aplicação da pena mínima não vejo como reduzir sanção, isto porque, a pena foi estabelecida no mínimo e o acréscimo foi decorrente do § 4º do art. 121 do Código Penal.

Para fundamentar a manutenção do julgado, calha timbrar o substancioso parecer de lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, que diz o seguinte:

“Observe-se que, de acordo com o depoimento das testemunhas, o acusado não estava presente no momento do evento, e que os equipamentos de segurança disponibilizados eram botas e luvas, as quais não foram usadas pela vítima quando da manipulação da betoneira.

Entretanto, à responsabilização penal do agente, haveremos que indagar a causa da morte. Se uso dos equipamentos de segurança interrompe a sequência de acontecimentos que levaram a morte da vítima, então o acusado não poderia ser responsabilizado pelo evento.

Entretanto, não há nos autos prova de que o simples uso de luvas e botas seria suficiente a neutralizar uma descarga elétrica de alta-tensão, proveniente de uma ligação clandestina de energia advinda de fiação pública, em que um poste alimentava diretamente a betoneira, mediante junção precária dos fios protegidos apenas com fita isolante, de que o acusado tinha plena ciência, conquanto tenha sido designado para a execução da obra quando esta já havia sido iniciada nesses mesmos moldes.



Há, na verdade, entendimento jurisprudencial no sentido contrário de que as luvas e botas não seriam eficazes para neutralizar a corrente elétrica fortíssima derivada de uma descarga de fonte clandestina, advinda de ligação direta a fiação pública de alta-tensão:

A sujeição ao agente perigoso eletricidade, em tensão superior a 250 volts, permite que o período laborado seja considerado especial. 8. No caso específico do agente nocivo eletricidade, esta Corte já decidiu que "os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. TRF 1ª R.; AC 0046153-16.2016.4.01.3800; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha; DJF1 12/06/2018

Assim, não sendo possível a compensação de culpas na seara criminal, e havendo prova da ação imprudente e negligente do acusado, a condenação era mesmo medida que se impunha.

#### IV — DA DOSIMETRIA DA PENA:

Por fim, no que tange à dosimetria da pena, temos que, para chegar a pena definitiva, passará o magistrado por três etapas distintas, quais sejam: a) a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, de seu produto é fixada uma pena provisória denominada de pena-base; b) as causas majorantes ou atenuantes da pena; e c) causas de aumento e diminuição de pena.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Não foram valoradas em desfavor do réu nenhuma das modulantes, ao contrário do que afirmou o acusado, pois para as consequências do crime o magistrado as considerou como próprias do crime, tendo fixado a **pena-base no mínimo legal**.

Em segunda fase, nada ponderou, e, em terceira fase, aplicou a majorante do § 4º, do art. 121, do CP, acrescendo à pena a **fração mínima legal** prevista, que é de um terço.

O regime inicial de pena, bem como a substituição por restritivas de direitos não comporta reforma”. (grifei)

Por todo exposto, em harmonia com parecer da douta Procuradoria de Justiça, nego **provimento ao apelo**.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, dele participando, além de mim, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, (1º vogal), revisor) e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente aos trabalhos como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 31 (trinta e um) de julho de 2018.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Relator

